



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1016015-62.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido INSTITUTO MOREIRA SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame necessário nº 1016015-62.2023.8.26.0053.

Recorrente: Juízo *Ex officio*.

Recorrido: Instituto Moreira Salles.

Interessada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

VOTO Nº 22517

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPTU. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado pelo Instituto Moreira Salles contra ato do Auditor Fiscal Tributário do Município de São Paulo, que indeferiu pedido de isenção de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018 por intempestividade. O impetrante, entidade cultural sem fins lucrativos, alegou que o pedido foi feito tempestivamente após a unificação dos cadastros dos imóveis em 2020.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de isenção de IPTU referente aos exercícios de 2017 e 2018 foi tempestivo, considerando a unificação dos cadastros dos imóveis e o lançamento tributário retroativo.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu que a unificação dos cadastros ocorreu em 2020, impossibilitando pedido de isenção anterior para contribuinte inexistente.

4. O pedido de isenção foi considerado tempestivo, pois foi protocolizado dentro do prazo de impugnação após a criação do novo SQL.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de isenção de IPTU é tempestivo quando protocolizado dentro do prazo de impugnação após a unificação dos cadastros. 2. A unificação dos cadastros justifica a apresentação do pedido de isenção a partir de sua criação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei Municipal nº 14.107/2005, art. 36, II; Decreto 52.884/2011, art. 45, § 3º; Lei 6.989/1966, art. 2º, § 1º.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO MOREIRA SALLES** contra ato do **AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, que indeferiu o pedido administrativo de isenção do IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, sob o fundamento de intempestividade; alega que requereu o benefício por ser entidade cultural sem fins lucrativos, nos termos da lei municipal e apresentou tempestivamente o pedido por ocasião da notificação dos lançamentos retroativos, relativos ao novo SQL unificado e criado apenas em 2020, dentro do prazo de impugnação.

A sentença de fls. 498/501, observou que a unificação dos cadastros dos imóveis ocorreu em 2020, com lançamentos tributários retroativos; o IPTU referente aos SQL's antigos foi pago, com isenção concedida a partir de 2019, concluindo que o pedido de isenção foi tempestivo; julgou procedente a ação, tornando definitiva a liminar para conceder a segurança, a fim de afastar a decisão de indeferimento do pedido de isenção do IPTU (competências 2017/2018) referente ao SQL nº 010.050.1003-1, nos autos do PA SEI nº 6017.2022/0034559-0 e determinar que o impetrado proceda a uma nova análise do pleito.

Ausentes recursos voluntários, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou a fls. 518/519, deixando de oferecer parecer.

É O RELATÓRIO.

O recurso oficial não comporta provimento.

Tratando-se de mandado de segurança, a existência do direito líquido e certo é condição específica da sua impetração, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou*

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Na hipótese em testilha, a ofensa a direito e líquido e certo do impetrante se encontra presente.

Depreende-se dos autos, que o impetrante possuía dois terrenos nus, que eram objeto dos SQL-s nº 010.050.0024-7 e 010.050.0025-5 e recolheu o IPTU dos exercícios de 2017 e 2018 incidente sobre tais cadastros (fls. 70/113).

O contribuinte/impetrante, na condição de entidade educacional e cultural e sem fins lucrativos, requereu a isenção do IPTU, a partir de 2019 (fls. 115/116), tendo sido deferido o benefício para os exercícios de 2019 e 2020 (fls. 385/386).

Em razão da construção de uma única edificação sobre os dois terrenos (fls. 57), os mencionados SQL's foram unificados, dando origem ao novo SQL nº 010.050.1003-1, no ano de 2020 e consequentes lançamentos do IPTU de 2017 a 2020 (fls. 59/68).

O contribuinte formalizou em 28/7/2020 novo pedido de isenção relativo ao SQL descendente, em relação aos referidos exercícios, por meio do PA nº 6017.2020/0032068-2 (fls. 119 e 217/220).

O pedido de isenção foi indeferido por intempestividade, quanto aos exercícios de 2017 a 2019 (fls. 408/412), nos seguintes termos, no essencial, *verbis*:

“INDEFIRO o requerimento de isenção cultural em favor ao IPTU do imóvel identificado pelo SQL (s) 010.050.1003-1, exercício (s) 2017, 2018, 2019, por intempestividade, tendo em vista que:

Observando as informações constantes no cadastro, constata-se que o contribuinte 010.050.1003-1 derivou do englobamento de ofícios dos contribuintes 010.050.0024-7 e 010.050.0025-5, o qual se pautou nas informações da DTCO de 06/2017, e, ainda, que as ocorrências dos fatos geradores dos lançamentos afetos ao contribuinte derivado se deram em 01/07/2017, 01/01/2018, 01/01/2019 e 01/01/2020 quanto aos exercícios analisados, nos termos do art. 2, § 1º, “b”, da Lei 6.989, de 29/12/66). Considerando as legislações mencionadas (art. 45, § 3º do Decreto 52.884/2011 e art. 2º, § 1º, da Lei 6.989, de 29/12/66) e, também, que o requerimento fora apresentado em 28/07/2020, evidencia-se que este é intempestivo quanto à ocorrências dos fatos geradores de 01/07/2017, 01/01/2018 e 01/01/2019, mas tempestivo para 01/01/2020.

Além disso, importante registrar que não se localiza no sistema qualquer requerimento de isenção em favor dos contribuintes originadores protocolado dentro do limite temporal dos exercícios de 2017, ano da conclusão da obra no qual o imóvel passaria a ser utilizado para seus fins estatutários, e 2018. Há porem requerimento em favor dos exercícios de 2019, 601.2019/0022399-5, e de 2020,

6017.2020/0023554-5, os quais foram deferidos e os efeitos da decisão já se reflete no cadastro” (fls. 408/412).

Outrossim, foi apresentada impugnação em face da decisão que indeferiu o pedido de isenção do IPTU referente ao novo SQL, a qual confirmou a intempestividade em relação aos exercícios de 2017 e 2018 (PA nº 6017.2022/0034559-0) - fls. 124/138.

Neste contexto, assiste razão ao impetrante ao afirmar que o pedido de isenção do IPTU relativo ao novo SQL somente poderia ser apresentado a partir da sua criação em 2020 e com a constituição do lançamento tributário retroativo (fls. 59/68).

Nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei Municipal nº 14.107/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.256/2006 o contribuinte tem o prazo de 90 dias contados da data de vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única, para apresentar impugnação.

Dessa forma, o pedido de isenção pertinente às cobranças relativas ao novo SQL, protocolizado em 28/7/2020, dentro do prazo de impugnação, é tempestivo.

Por tais motivos, impõe-se o afastamento da intempestividade reconhecida pelo fisco no PA nº 6017.2022/0034559-0, devendo o impetrado analisar o mérito do pedido de isenção do IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, incidente sobre o imóvel objeto do SQL nº 010.050.1003-1

Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença concessiva da segurança, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso oficial**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator